



LEI MUNICIPAL Nº 631 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre o serviço de acolhimento local e regionalizado em família acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Estado de Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bandeirantes-TO APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei 8.069/90 (ECA) determina que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que no dia 17 de janeiro de 2024 foi publicada a Recomendação Conjunta nº 2 assinada pelo Presidente do CNJ, Presidente do CNMP, Ministro do Des. E Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministro dos Direitos Humanos, Ministra do Planej. E Orçamento, Presidente do CNAS e pelo Presidente do CONANDA.

Avenida Bernardo Sayão, n. 665, Centro, CEP: 77783-000 – Bandeirantes-TO FONE: (63) 3521-1136 / www.prefeitura.to.gov.br

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

§3º. A manutenção do acolhido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade junto ao SEAFA, será medida excepcional a depender de parecer psicossocial, no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por esse, com vistas a definir a necessidade de estender o acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade

§4º. Todos os casos de acolhimento familiar estarão condicionados aos limites da decisão da autoridade judiciária competente.

1. Excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento, como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta;
2. Apoio na reestruturação da família natural ou extensa para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
3. Preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos;

Avenida Bernardo Sayão, n. 665, Centro, CEP: 77.560-000 – Bandeirantes-TO FONE: (63) 3521-1136 / www.bandeirantes.to.gov.br

1. Oferecimento de serviços públicos nas áreas da educação, saúde, cultura, esporte, profissionalização e outras, com intuito de proporcionar a proteção integral para as crianças e os adolescentes;



2. permanente articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA RELAÇÃO COM AS NORMATIVAS ESTADUAIS

Art. 4º. As diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual serão seguidas rigorosamente, abrangendo a cooperação federativa, a coordenação estadual dos serviços regionalizados, o cofinanciamento, a territorialização, a articulação intersetorial, a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar e a oferta de estrutura física adequada.

documentação:

1. Demonstração de interesse em acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento.
2. Disponibilidade de tempo e condições de saúde física e mental para proporcionar a convivência familiar, social e comunitária às crianças e adolescentes;
3. Declaração da ausência de interesse na adoção da criança ou adolescente;
4. Parecer psicossocial favorável, expedido pelo técnico de referência.

Art. 10. A lista atualizada das famílias acolhedoras cadastradas deve ser enviada periodicamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário local para ciência e eventual acionamento nos casos necessários.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art.11. Compete à Família Acolhedora:

1. Acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento;
2. Opor-se, quando na condição de detentora da guarda, a terceiros se necessário, inclusive aos pais;
3. Participar e colaborar com o processo de acompanhamento desenvolvido pela técnica de referência do Serviço de Acolhimento;
4. Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à técnica de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
5. Contribuir com a preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da técnica de referência do Serviço de Acolhimento;
6. O cumprimento de outras obrigações instituídas em lei, atribuídas pela autoridade judiciária competente ou pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.



CAPÍTULO IV

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art.12. O desligamento da família do Serviço de Acolhimento, ainda que durante o acolhimento de criança ou adolescente, poderá ocorrer nas seguintes situações:

1. Solicitação por escrito, mediante indicação dos motivos, e estabelecimento de prazo em conjunto com a técnica de referência do Serviço de Acolhimento, para a efetivação da decisão; II Descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante relatório circunstanciado realizado pela técnica de referência do Serviço de Acolhimento.

Parágrafo único. Caso o desligamento ocorra com base no inciso I, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento e se responsabilizará pela criança ou adolescente acolhido até a realização de novo acolhimento ou tomada de providências pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 14. O técnico de referência responsável pelo SEAFA será um dos servidores da Secretaria

1. Encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social;
2. Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;
3. Manter informações atualizadas do Serviço de Acolhimento Familiar com, no mínimo, data da inscrição da família acolhedora, nome dos responsáveis, seus documentos pessoais e endereços, nome da criança ou adolescente acolhido, data de nascimento, número da medida de proteção e período de acolhimento;
4. Promover o acompanhamento e orientação da família acolhedora, da família natural/biológica e da família extensa/ampliada da criança ou adolescente acolhido, para fins de viabilizar a compreensão do funcionamento do Serviço de Acolhimento e o cumprimento dos objetivos da medida;
5. Realizar reavaliação da situação da criança ou adolescente, no máximo, a cada 03 (três) meses para os fins descritos no art. 11 desta lei;
6. Realizar avaliação especial, de ofício, a requerimento da Secretaria Municipal de Assistência

Social ou da autoridade judiciária competente, para os fins descritos no inciso II do art. 12 desta lei;

1. Cumprir as obrigações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas

Art.16. O técnico de referência do SEAFA e a Secretaria Municipal de Assistência Social realizarão constante monitoramento do Serviço de Acolhimento com o objetivo de avaliar sua efetividade e propor medidas para o seu aprimoramento.



CAPÍTULO VI

DA BOLSA-AUXÍLIO PARA A INSTITUIÇÃO INDICADA PELO ESTADO

§1º O subsídio financeiro prestado às famílias acolhedoras será no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente.

§5º A família acolhedora deverá repassar à Secretaria Municipal de Assistência Social as informações bancárias necessárias, a critério do órgão competente, para viabilizar o pagamento do subsídio financeiro.

§6º Na hipótese de a família acolhedora acolher grupo de irmãos ou crianças e adolescentes com deficiências, cujas despesas são maiores, o valor do subsídio financeiro para cada criança ou adolescente poderá ser majorado até o limite de 2 salários-mínimos.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas e regulamentos que estabeleçam o funcionamento do serviço de que trata esta lei, através de Decreto.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

2025.

SAULO GONÇALVES BORGES

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.bandeirantes.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-5fc941-20102025113849**